



LEI Nº 5.882, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências.

Edgar de Souza, Prefeito Municipal de Lins, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
Faço saber que a Câmara Municipal de Lins aprovou e eu promulgo a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

SEÇÃO I DA QUALIFICAÇÃO

Art. 1º - O Poder Executivo, mediante procedimento de chamamento público, poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º - As Organizações Sociais cujas atividades sejam dirigidas ao ensino atuarão, preferencialmente, na gestão de creches e no reforço escolar.

§ 2º - As Organizações Sociais cujas atividades sejam dirigidas aos serviços e ações de saúde poderão atuar, inclusive, nas atividades de competência do SUS.

§ 3º - Os Contratos de Gestão de que trata esta Lei serão submetidos ao controle externo da Câmara dos Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo, observada a competência do Conselho de Política Pública da área correspondente.

Art. 2º - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como Organização Social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

Prefeitura Municipal de Lins



- c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração, uma Diretoria e um Conselho Fiscal, definidos nos termos do Estatuto, assegurado àquele primeiro uma composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições de seus órgãos internos;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do Contrato de Gestão com o Município;
- g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do Estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra Organização Social qualificada no âmbito do Município da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados;
- j) comprovação dos requisitos legais para constituição de pessoa jurídica;

II - ter sede ou filial localizada no Município de Lins, que poderá ser atendida a partir da assinatura do Contrato e/ou disponibilização de prédio ou unidade de prestação de serviços;

III - estar constituída e comprovar o desenvolvimento de atividades descritas no caput deste dispositivo há, pelo menos, 03 (três) anos;

IV - comprovar a presença, em seu quadro de pessoal, de profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, notória competência e experiência comprovada na área de atuação; e

V - ter a entidade recebido aprovação em parecer favorável, quanto ao preenchimento dos requisitos formais para sua qualificação como Organização Social, do Secretário Municipal da área correspondente ao seu objeto social e do Secretário de Planejamento e Finanças.

§ 1º - Cumpridos os requisitos deste artigo 2º, bem como dos artigos 1º, 3º e 4º, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento expresso ao Secretário Municipal da área correspondente de seu interesse, devidamente instruído com cópias autenticadas dos documentos necessários.

§ 2º - Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Secretário Municipal da área correspondente ao seu objeto social e o Secretário de Planejamento e Finanças, decidirão, em decisão fundamentada, pelo deferimento ou indeferimento do pedido.

§ 3º - No caso de deferimento, será emitido certificado de qualificação da requerente.



§ 4º - Indeferido o pedido, no prazo do parágrafo anterior, será dada ciência da decisão mediante publicação em órgão de divulgação dos atos oficiais.

§ 5º - O pedido de qualificação será necessariamente indeferido quando:

I - a requerente não se enquadrar nas atividades previstas no artigo 1º, desta Lei;

II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos artigos 2º, 3º e 4º desta Lei, observado, facultativamente, o disposto no artigo 20, a critério do Secretário da área e do Secretário de Planejamento e Finanças; ou

III - a documentação apresentada estiver incompleta ou não for tempestivamente apresentada no prazo concedido.

SEÇÃO II DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º - O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo Estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- a) de 40% (quarenta por cento) a no máximo 60% (sessenta por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- b) de 20% (vinte por cento) a no máximo 40% (quarenta) por cento de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- c) de 10% (dez por cento) a no máximo 20% (vinte por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma recondução, e não poderão ser:

- a) cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Coordenadores Municipais e Vereadores ; e
- b) servidor público detentor de cargo comissionado ou função gratificada;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 02 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no Estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

Prefeitura Municipal de Lins

Avenida Nicolau Zarvos, 754 – Vila Clélia - CEP: 16401-300 – Lins/SP Fone (14) 3533-4250 – Fax 3522-2764
CNPJ/MF 44.531.788/0001-38 e-mail: gabpref@lins.sp.gov.br home page: www.lins.sp.gov.br



V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 03 (três) vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à Organização Social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem correspondentes funções executivas.

Art. 4º - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para a atuação de seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da Diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

VI - aprovar o Estatuto, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o Regimento Interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do Contrato de Gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

SEÇÃO III **DO CONTRATO DE GESTÃO**

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação



de uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas citadas no artigo 1º, desta Lei e regulamentada por decreto próprio.

§ 1º - É dispensável a licitação para a celebração de contratos de que trata o caput deste artigo, uma vez configuradas quaisquer das hipóteses do artigo 24, incisos IV ou XXIV, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, especialmente, neste último caso, para fazer frente a situações emergenciais ou calamitosas, visando evitar a solução de continuidade ou prejuízos aos serviços ou bens públicos.

§ 2º - Havendo mais de uma entidade qualificada para a mesma área, haverá a realização de processo de seleção da entidade que virá a celebrar Contrato de Gestão com o Poder Público, mediante chamamento público.

§ 3º - A Organização Social destinada à prestação de serviços de saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198, da Constituição Federal e no artigo 7º, da Lei nº 8.080, de 19/09/90.

§ 4º - Nas estimativas de custos e preços realizadas com vistas às contratações de que trata esta Lei serão observados, sempre que possível, os preços constantes do sistema de registro de preços, ou das tabelas constantes do sistema de custos existentes no âmbito da Administração Pública, desde que sejam mais favoráveis, ou então os preços identificados de cotação junto ao mercado.

§ 5º - O Poder Público Municipal dará publicidade:

I - da decisão de firmar cada Contrato de Gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas;

II - das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada Contrato de Gestão.

§ 6º - É vedada a cessão total ou parcial do Contrato de Gestão pela Organização Social.

Art. 6º - O Contrato de Gestão celebrado pelo Município, por intermédio da Secretaria Municipal competente conforme sua natureza e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - O Contrato de Gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal da área competente e ao Secretário de Planejamento e Finanças.

Art. 7º - Na elaboração do Contrato de Gestão devem ser observados os princípios gerais do artigo 37, da Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município de Lins e, também, os seguintes preceitos:



I - especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipulação dos indicadores e metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções;

III - atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde-SUS, no caso das Organizações Sociais da saúde.

Parágrafo único - O Secretário Municipal da pasta competente deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

SEÇÃO IV **DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO**

Art. 8º - A execução do Contrato de Gestão será analisada, bimestralmente, por Comissão de Avaliação, que será responsável pelo acompanhamento dos resultados alcançados, a partir das metas e indicadores constantes do Programa de Trabalho.

§ 1º - A Comissão de Avaliação deverá ser composta por, no mínimo, 4 (quatro) membros, sendo:

I - 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças;

II - 1 (um) membro da Secretaria interessada na parceria;

III - 1 (um) membro da Organização Social, e

IV - 1 (um) membro indicado pelo Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, quando houver, sendo este, obrigatoriamente, representante da sociedade civil.

§ 2º - Caso não exista Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, a Secretaria Municipal interessada estará dispensada de exigir sua representação, não podendo haver substituição por outro Conselho Municipal.

§ 3º - A Comissão de Avaliação deverá acompanhar e fiscalizar o desempenho da Organização Social na consecução das metas previstas no Contrato de Gestão, elaborar relatórios bimestrais de acompanhamento de execução do projeto, bem como emitir relatório conclusivo sobre o alcance dos resultados, ao término de vigência do Contrato de Gestão.

Art. 9º - Os responsáveis pela fiscalização do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização

Prefeitura Municipal de Lins



parceira, darão imediata ciência à Câmara Municipal de Lins, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10 - Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo 9º, desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e à Procuradoria do Município, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei Federal nº 8.429, de 02/06/92, e na Lei Complementar nº 64, de 18/05/90.

§ 1º - O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825, do Código de Processo Civil.

§ 2º - Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º - Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 11 - Para fins de atendimento ao disposto nesta Seção, a entidade deverá apresentar prestação de contas instruída com os seguintes documentos:

I - relatório sobre a execução do objeto do contrato, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução do Termo;

III - prova de regularidade para com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

IV - prova de regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos para com a Justiça do Trabalho (Prova de Regularidade);

VI - parecer e relatório de auditoria independente, contratada para exame contábil e pericial e aplicação dos recursos públicos repassados.

Art. 12 - O extrato de relatório de execução física e financeira do Contrato de Gestão será publicado no jornal em que são feitas as publicações oficiais do Município, até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do mesmo, se esta for inferior ao exercício fiscal, ou até o dia 28 de



fevereiro do exercício subsequente, na hipótese de a vigência do Contrato de Gestão exceder a um ano fiscal.

Art. 13 - O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas, bem como disponibilizados à Câmara Municipal.

SEÇÃO V **DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS**

Art. 14 - As Organizações Sociais qualificadas no âmbito do Município ficam declaradas de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

§ 1º - Serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão de que trata esta Lei.

§ 2º - Ficam assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Contrato de Gestão.

§ 3º - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do Contrato de Gestão, parcela de recursos para fins do disposto nesta Lei ou compensação pelo afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organização Social e concordância expressa e motivada do Poder Público.

§ 4º - Os bens de que tratam este artigo serão destinados às Organizações Sociais, consoante cláusula expressa do Contrato de Gestão, dispensada a licitação, mediante permissão de uso.

§ 5º - Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município, dependente, a permuta de que trata este dispositivo, de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Secretário Municipal correspondente, do Secretário de Planejamento e Finanças e do Prefeito Municipal.

Art. 15 - Fica facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para o exercício de atividade junto à Organização Social, com ônus para a origem.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.

§ 2º - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por Organização Social a servidor afastado com recursos provenientes do Contrato de Gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção ou assessoria.

§ 3º - O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Prefeitura Municipal de Lins



Art. 16 - São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos artigos 14 e 15 desta Lei para as entidades qualificadas como Organizações Sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União, bem como os da legislação específica de âmbito estadual.

SEÇÃO VI **DA DESQUALIFICAÇÃO**

Art. 17 - O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão.

§ 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Poder Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes e demais membros envolvidos da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º - A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO II **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 18 - A Organização Social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do Contrato de Gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de serviços e obras necessários à execução do Contrato de Gestão, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 19 - Os Conselheiros e Diretores das Organizações Sociais, não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 20 - Nas hipóteses de a entidade pleiteante da habilitação como Organização Social existir há mais de 03 (três) anos, e em exercício, comprovadamente, há no mínimo 03 (três) anos em área dispostas no artigo 1º desta Lei, será facultado ao Secretário da área correspondente ao pleito e ao Secretário de Planejamento e Finanças, deferir o requerimento de qualificação, ficando estipulado o prazo de 02 (dois) anos para adaptação ao disposto no artigo 2º, inciso III; bem como o prazo de 01 (um) ano para a adaptação do Estatuto ao disposto no artigo 3º, desta Lei.

Art. 21 - Os requisitos específicos de qualificação das Organizações Sociais serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, observados os requisitos previstos nesta Lei e as peculiaridades de cada área, atendendo o interesse público em cada oportunidade.

Art. 22 - As despesas com execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias atribuídas à Secretaria Municipal correspondente.

Prefeitura Municipal de Lins



Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.063, de 20/03/08.

Lins, 17 de outubro de 2013


Edgar de Souza
Prefeito de Lins/SP

Registrada e publicada na Secretaria Municipal dos Negócios Administrativos, em 17 de outubro de 2013.


Cristiane Pereira
Secretária Municipal dos Negócios Administrativos